

CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



SINDCONT-SP

**Sindicato dos Contabilistas
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,
Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,
Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,
São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

REUNIÕES: 4^{as} feiras, das 19 h às 21 h

Diretoria

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente
Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente
Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

Secretários

Claudinei Tonon
Lucio Francisco da Silva
Jorge Pereira de Jesus
Milton Medeiros de Souza

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria Triênio 2011/2013

EFETIVOS

VICTOR DOMINGOS GALLORO	Presidente
JAIR GOMES DE ARAÚJO	Vice-Presidente
ROBERTO ROYO	Diretor Financeiro
ANTONIO SOFIA	Vice-Diretor Financeiro
NELSON PIVA	Diretor Secretário
FRANCISCO MONTÓIA ROCHA	Vice Diretor Secretário
CELINA COUTINHO	Diretora Cultural
DEISE PINHEIRO	Vice-Diretora Cultural
CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO	Diretora Social

**REPRESENTANTES NA
FEDERAÇÃO DOS
CONTABILISTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

VICTOR DOMINGOS GALLORO
JAIR GOMES DE ARAÚJO

SUPLENTES

CLAUDINEI TONON
EDMILSON NUNES CHAVES
EDNA MAGDA FERREIRA GÓES
GERALDO CARLOS LIMA
JOÃO EDISON DEMÉO
LÚCIO FRANCISCO DA SILVA
MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI
PAULO CESAR PIERRE BRAGA
VALTER VIEIRA PIROTI

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR
EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
SILVIO LOPES CARVALHO

SUPLENTES

GERALDO STANZANI
SIDNEY DE AZEVEDO
VITOR LUIS TREVISAN

Índice

ÍNDICE	2
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	3
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	3
LEI Nº 12.522, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 14/11/2011 (nº 218, Seção 1, pág. 3).....	3
Altera a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010.....	3
DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 18/11/2011 (nº 221, Seção 1, pág. 12)	4
Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.	4
DECRETO Nº 7.617, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 18/11/2011 (nº 221, Seção 1, pág. 15)	6
Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.	6
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 14/11/2011 (nº 218, Seção 1, pág. 57)..	10
Revoga o art. 595 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, de 6 de agosto de 2010.	10
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	10
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 18/11/2011 (nº 221, Seção 1, pág. 2)	10
Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.	10
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.210, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 17/11/2011 (nº 220, Seção 1, pág. 69)	11
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e dá outras providências.	11
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 16/11/2011 (nº 219, Seção 1, pág. 24)	12
O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:	12
PORTARIA Nº 39, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 16/11/2011 (nº 219, Seção 1, pág. 43).....	12
Dispõe sobre procedimento especial de verificação de origem não preferencial para fins de aplicação do disposto no art. 3º da Resolução Camex nº 80, de 9 de novembro de 2010.	12
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	17
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	17
Decreto nº 57.524, de 18.11.2011 - DOE SP de 19.11.2011.....	17
Regulamenta a Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, que proíbe, no Estado de São Paulo, a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas.	17
PORTARIA CAT Nº 156, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011-DOE-SP de 17/11/2011 (nº 215, Seção I, pág. 1)	22
Altera a Portaria CAT nº 125, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - Dare-SP.	22
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	22
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	22
Instrução Normativa SF/SUTEM nº 1, de 17.11.2011 - DOM São Paulo de 18.11.2011	22
Dispõe sobre os procedimentos de contabilização dos valores de créditos e sorteios do Programa Nota Fiscal Paulista. .	22
Portaria SF/SUREM nº 19, de 18.11.2011 - DOM São Paulo de 19.11.2011	23
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.	23
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 38, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011	23
Ementa: ISS - Subitem 10.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 06157. Serviço de intermediação de negócios através de website de compras coletivas.	23
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	25
5.02 COMUNICADOS	25
Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....	25
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	26
6.02 CURSOS CEPAC.....	26

“Viver não dói” ...de...Carlos Drummond de Andrade

“Definitivo, como tudo o que é simples.

Nossa dor não advém das coisas vividas, mas das coisas que foram sonhadas e não se cumpriram.

Por que sofremos tanto por amor?

O certo seria a gente não sofrer, apenas agradecer por termos conhecido uma pessoa tão bacana, que gerou em nós um sentimento intenso e que nos fez companhia por um tempo razoável, um tempo feliz.

Sofremos por quê?

Porque automaticamente esquecemos o que foi desfrutado e passamos a sofrer pelas nossas projeções irrealizadas, por todas as cidades que gostaríamos de ter conhecido ao lado do nosso amor e não conhecemos, por todos os filhos que gostaríamos de ter tido junto e não tivemos, por todos os shows e livros e silêncios que gostaríamos de ter compartilhado, e não compartilhamos.

Por todos os beijos cancelados, pela eternidade.

Sofremos não porque nosso trabalho é desgastante e paga pouco, mas por todas as horas livres que deixamos de ter para ir ao cinema, para conversar com um amigo, para nadar, para namorar.

Sofremos não porque nossa mãe é impaciente conosco, mas por todos os momentos em que poderíamos estar confidenciando a ela nossas mais profundas angústias se ela estivesse interessada em nos compreender.

Sofremos não porque nosso time perdeu, mas pela euforia sufocada.

Sofremos não porque envelhecemos, mas porque o futuro está sendo confiscado de nós, impedindo assim que mil aventuras nos aconteçam, todas aquelas com as quais sonhamos e nunca chegamos a experimentar.

Como aliviar a dor do que não foi vivido?

A resposta é simples como um verso: Se iludindo menos e vivendo mais!!!

A cada dia que vivo mais me convenço de que o desperdício da vida está no amor que não damos, nas forças que não usamos, na prudência egoísta que nada arrisca, e que, esquivando-se do sofrimento, perdemos também a felicidade.

A dor é inevitável.

“O sofrimento é opcional.”

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 12/11/2011 e 21/11/2011”

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

[LEI Nº 12.522, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 14/11/2011 \(nº 218, Seção 1, pág. 3\)](#)

Altera a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 32 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único - A certificação de que trata o *caput* pode ser:

I - substituída, a critério da Administração Pública Federal, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração federal, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde aos povos indígenas;

b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

c) combate à pobreza extrema; e
d) de atendimento às pessoas com deficiência". (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 18/11/2011 (nº 221, Seção 1, pág. 12)

Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único - O Plano Viver sem Limite será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade.

Art. 2º - São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 3º - São diretrizes do Plano Viver sem Limite:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo;

II - garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;

III - ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua capacitação e qualificação profissional;

IV - ampliação do acesso das pessoas com deficiência às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza;

V - prevenção das causas de deficiência;

VI - ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;

VII - ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação adaptável e com recursos de acessibilidade; e

VIII - promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.

Art. 4º - São eixos de atuação do Plano Viver sem Limite:

I - acesso à educação;

II - atenção à saúde;

III - inclusão social; e

IV - acessibilidade.

Parágrafo único - As políticas, programas e ações integrantes do Plano Viver sem Limite e suas respectivas metas serão definidos pelo Comitê Gestor de que trata o art. 5º .

Art. 5º - Ficam instituídas as seguintes instâncias de gestão do Plano Viver sem Limite:

I - Comitê Gestor; e

II - Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento.

§ 1º - O apoio administrativo necessário ao funcionamento das instâncias de gestão será prestado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º - Poderão ser constituídos, no âmbito da gestão do Plano Viver sem Limite, grupos de trabalho temáticos destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos.

§ 3º - A participação nas instâncias de gestão ou nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º - Compete ao Comitê Gestor do Plano Viver sem Limite definir as políticas, programas e ações, fixar metas e orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano.

Parágrafo único - O Comitê Gestor será composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Fazenda; e
- VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 7º - Compete ao Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento do Plano Viver sem Limite promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação do Plano, com vistas a assegurar a execução, monitoramento e avaliação das suas políticas, programas e ações.

§ 1º - O Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Fazenda;
- VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- VII - Ministério da Saúde;
- VIII - Ministério da Educação;
- IX - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- X - Ministério da Previdência Social;
- XI - Ministério das Cidades;
- XII - Ministério do Esporte;
- XIII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- XIV - Ministério das Comunicações; e
- XV - Ministério da Cultura.

§ 2º - Os membros do Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 3º - Poderão ser convidados para as reuniões do Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como especialistas, para emitir pareceres e fornecer informações.

§ 4º - O Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento apresentará periodicamente informações sobre a implementação do Plano ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 8º - Os órgãos envolvidos na implementação do Plano deverão assegurar a disponibilização, em sistema específico, de informações sobre as políticas, programas e ações a serem implementados, suas respectivas dotações orçamentárias e os resultados da execução no âmbito de suas áreas de atuação.

Art. 9º - A vinculação do Município, Estado ou Distrito Federal ao Plano Viver sem Limite ocorrerá por meio de termo de adesão voluntária, com objeto conforme às diretrizes estabelecidas neste Decreto.

§ 1º - A adesão voluntária do ente federado ao Plano Viver sem Limite implica a responsabilidade de priorizar medidas visando à promoção do exercício pleno dos direitos das pessoas com deficiência, a partir dos eixos de atuação previstos neste Decreto.

§ 2º - Poderão ser instituídas instâncias locais de acompanhamento da execução do Plano nos âmbitos estadual e municipal.

Art. 10 - Para a execução do Plano Viver sem Limite poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos ou com entidades privadas.

Art. 11 - O Plano Viver sem Limite será custeado por:

- I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na implementação do Plano, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente;

II - recursos oriundos dos órgãos participantes do Plano Viver sem Limite que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União; e

III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal, Municípios, ou outras entidades públicas e privadas.

Art. 12 - Fica instituído o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva, com a finalidade de formular, articular e implementar políticas, programas e ações para o fomento ao acesso, desenvolvimento e inovação em tecnologia assistiva.

§ 1º - O Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que o coordenará;

II - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VI - Ministério da Educação; e

VII - Ministério da Saúde.

§ 2º - Ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerá regras complementares necessárias ao funcionamento do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva.

§ 3º - Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 13 - Os termos de adesão ao Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência firmados sob a vigência do Decreto nº 6.215, de 26 de setembro de 2007, permanecerão válidos e poderão ser aditados para adequação às diretrizes e eixos de atuação do Plano Viver sem Limite.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[DECRETO Nº 7.617, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 18/11/2011 \(nº 221, Seção 1, pág. 15\)](#)

Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, decreta:

Art. 1º - O Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que aprova o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º -

.....

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

.....

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

§ 1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu

impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º ;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

§ 3º - Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos." (NR)

"Art. 5º - O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso da pessoa com deficiência, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 2º do art. 4º .

Parágrafo único - A acumulação do benefício com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem pela pessoa com deficiência está limitada ao prazo máximo de dois anos." (NR)

"Art. 6º - A condição de acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigo, hospital ou instituição congênere não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada." (NR)

"Art. 7º - É devido o Benefício de Prestação Continuada ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento." (NR)

"Art. 8º -

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 2º do art. 4º .

....." (NR)

"Art. 9º -

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, observado o disposto no inciso VI do *caput* e no § 2º do art. 4º.

....." (NR)

"Art. 12 - A inscrição no Cadastro de Pessoa Física é condição para a concessão do benefício, mas não para o requerimento e análise do processo administrativo." (NR)

"Art. 16 - A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º - A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º - A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

§ 3º - As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS.

§ 4º - O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS garantirão as condições necessárias para a realização da avaliação social e da avaliação médica para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

§ 5º - A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo:

I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e

II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas.

§ 6º - O benefício poderá ser concedido nos casos em que não seja possível prever a duração dos impedimentos a que se refere o inciso I do § 5º, mas exista a possibilidade de que se estendam por longo prazo.

§ 7º - Na hipótese prevista no § 6º, os beneficiários deverão ser prioritariamente submetidos a novas avaliações social e médica, a cada dois anos." (NR)

"Art. 17 - Na hipótese de não existirem serviços pertinentes para avaliação da deficiência e do grau de impedimento no município de residência do requerente ou beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, devendo o INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diárias com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.

.....
§ 3º - Caso o requerente ou beneficiário esteja impossibilitado de se apresentar no local de realização da avaliação da deficiência e do grau de impedimento a que se refere o caput, os profissionais deverão deslocar-se até o interessado." (NR)

"Art. 20 -

Parágrafo único. Para fins de atualização dos valores pagos em atraso, serão aplicados os mesmos critérios adotados pela legislação previdenciária." (NR)

"Art. 27 - O pagamento do Benefício de Prestação Continuada poderá ser antecipado excepcionalmente, na hipótese prevista no § 1º do art. 169 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999." (NR)

"Art. 30 - Para fins de recebimento do Benefício de Prestação Continuada, é aceita a constituição de procurador com mais de um instrumento de procuração, nos casos de beneficiários representados por parentes de primeiro grau e nos casos de beneficiários representados por dirigentes de instituições nas quais se encontrem acolhidos, sendo admitido também, neste último caso, o instrumento de procuração coletiva." (NR)

"Art. 35-A - O beneficiário, ou seu representante legal, deve informar ao INSS alterações dos dados cadastrais correspondentes à mudança de nome, endereço e estado civil, a fruição de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, a sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza elencada no inciso VI do caput do art. 4º ." (NR)

"Art. 37 -

.....
§ 3º - Para o cumprimento do disposto no caput, bem como para subsidiar o processo de reavaliação bial de benefício, os beneficiários e suas famílias deverão ser cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, previsto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, observada a legislação aplicável." (NR)

"Art. 47 - O Benefício de Prestação Continuada será suspenso se identificada qualquer irregularidade na sua concessão ou manutenção, ou se verificada a não continuidade das condições que deram origem ao benefício.

.....
§ 2º - Na impossibilidade de notificação do beneficiário por via postal com aviso de recebimento, deverá ser efetuada notificação por edital e concedido o prazo de quinze dias, contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da publicação, para apresentação de defesa, provas ou documentos pelo interessado.

§ 3º - O edital a que se refere o § 2º deverá ser publicado em jornal de grande circulação na localidade do domicílio do beneficiário.

§ 4º - Esgotados os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º sem manifestação do interessado ou não sendo a defesa acolhida, será suspenso o pagamento do benefício e, notificado o beneficiário, será aberto o prazo de trinta dias para interposição de recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 5º - Decorrido o prazo concedido para interposição de recurso sem manifestação do beneficiário, ou caso não seja o recurso provido, o benefício será cessado, comunicando-se a decisão ao interessado." (NR)

"Art. 47-A - O Benefício de Prestação Continuada será suspenso em caráter especial quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, mediante comprovação da relação trabalhista ou da atividade empreendedora.

§ 1º - O pagamento do benefício suspenso na forma do caput será restabelecido mediante requerimento do interessado que comprove a extinção da relação trabalhista ou da atividade empreendedora, e, quando for o caso, o encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego, sem que tenha o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício no âmbito da Previdência Social.

§ 2º - O benefício será restabelecido:

I - a partir do dia imediatamente posterior, conforme o caso, da cessação do contrato de trabalho, da última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou do encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego; ou

II - a partir da data do protocolo do requerimento, quando requerido após noventa dias, conforme o caso, da cessação do contrato de trabalho, da última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou do encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego.

§ 3º - Na hipótese prevista no caput, o prazo para a reavaliação bienal do benefício prevista no art. 42 será suspenso, voltando a correr, se for o caso, a partir do restabelecimento do pagamento do benefício.

§ 4º - O restabelecimento do pagamento do benefício prescinde de nova avaliação da deficiência e do grau de impedimento, respeitado o prazo para a reavaliação bienal.

§ 5º - A pessoa com deficiência contratada na condição de aprendiz terá seu benefício suspenso somente após o período de dois anos de recebimento concomitante da remuneração e do benefício, nos termos do § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

"Art. 48 -

I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;

II - em caso de morte do beneficiário;

III - em caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo; ou

IV - em caso de constatação de irregularidade na sua concessão ou manutenção. Parágrafo único. O beneficiário ou seus familiares são obrigados a informar ao INSS a ocorrência das situações descritas nos incisos I a III do caput." (NR)

"Art. 48-A - Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS disporá sobre a operacionalização da suspensão e cessação do Benefício de Prestação Continuada." (NR)

"Art. 49 - Cabe ao INSS, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais, adotar as providências necessárias à restituição do valor do benefício pago indevidamente, em caso de falta de comunicação dos fatos arrolados nos incisos I a III do caput do art. 48, ou em caso de prática, pelo beneficiário ou terceiros, de ato com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - O montante indevidamente pago será corrigido pelo mesmo índice utilizado para a atualização mensal dos salários de contribuição utilizados para apuração dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e deverá ser restituído, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

.....
§ 3º - A restituição do valor devido deverá ser feita em única parcela, no prazo de sessenta dias contados da data da notificação, ou mediante acordo de parcelamento, em até sessenta meses, na forma do art. 244 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, ressalvado o pagamento em consignação previsto no § 2º.

.....
§ 6º - Em nenhuma hipótese serão consignados débitos originários de benefícios previdenciários em Benefícios de Prestação Continuada." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 14/11/2011 (nº 218, Seção 1, pág. 57)

Revoga o art. 595 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, de 6 de agosto de 2010.

Fundamentação Legal:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de administração de informações dos segurados, de reconhecimento, de manutenção e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes e com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Fica Revogado o art. 595 da Instrução Normativa nº 45/INSS/Pres, de 6 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 153, de 11 de agosto de 2010, Seção 1, págs. 29/77.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 18/11/2011 (nº 221, Seção 1, pág. 2)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 12 -

.....

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da Tipi;

XXVI - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da Tipi;

XXVII - indicadores ou apontadores - *mouses* - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da Tipi;

XXVIII - linhas braille classificados no código 8471.60.90 da Tipi;

XXIX - digitalizadores de imagens - *scanners* - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da Tipi;

XXX - duplicadores braille classificados no código 8472.10.00 da Tipi;

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da Tipi;

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificados no código 8525.80.19 da Tipi;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da Tipi; e

XXXIV - próteses oculares classificados no código 9021.90.89 da Tipi.

§ 13 -

.....

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12.

....." (NR)

"Art. 28 -

.....

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da Tipi;

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da Tipi;

XXIV - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da Tipi;

XXV - indicadores ou apontadores - *mouses* - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da Tipi;

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da Tipi;

XXVII - digitalizadores de imagens - *scanners* - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da Tipi;

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da Tipi;

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da Tipi;

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da Tipi;

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da Tipi; e

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da Tipi.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do *caput.*" (NR)

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.210, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 17/11/2011 (nº 220, Seção 1, pág. 69)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Os arts. 5º, 24 e 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

.....

§ 4º - Os órgãos regionais dos serviços sociais autônomos podem ser inscritos no CNPJ na condição de matriz por solicitação do respectivo órgão nacional, sem prejuízo da responsabilidade tributária deste.

.....

§ 7º - O disposto no inciso IV do *caput* aplica-se aos consórcios simplificados de produtores rurais:

I - não inscritos no Cadastro Específico do INSS (CEI) até 17 de novembro de 2011; e

II - inscritos no CEI em data anterior a 17 de novembro de 2011.

§ 8º - A inscrição no CNPJ, efetuada pelos consórcios simplificados de produtores rurais referidos no inciso II do § 7º para substituir a matrícula CEI, deverá ser utilizada para efeito de cumprimento de suas obrigações principais e acessórias somente a partir da competência janeiro de 2012.

§ 9º - A matrícula CEI, substituída por inscrição no CNPJ nos termos do § 8º, será encerrada a partir de 31 de dezembro de 2011." (NR)

"Art. 24 -

.....

§ 7º - As alterações realizadas na forma deste artigo:

I - constam do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de que trata o art. 11;

II - são conhecidas pela entidade, por meio da emissão do Comprovante referido no inciso I; e

III - podem ser desconsideradas por revogação do ato de modificação, solicitada pela entidade, mediante processo administrativo.

§ 8º - No caso de alteração do representante no CNPJ, a entidade deve ser comunicada por quem promoveu a alteração." (NR)

"Art. 26 -

I - existência de débito tributário exigível, inclusive contribuição previdenciária, ou com exigibilidade suspensa;

....." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a alínea "f" do inciso II do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 16/11/2011 (nº 219, Seção 1, pág. 24)

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º - Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de outubro de 2011, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 31 de outubro de 2011.

Art. 2º - As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:

OUTUBRO/2011

Moeda	Cotação compra R\$	Código	Cotação venda R\$
Dólar dos Estados Unidos	1,6878	220	1,6885
Euro	2,3599	978	2.3610
Franco Suíço	1,9364	425	1,9375
Iene Japonês	0,02164	470	0,02166
Libra Esterlina	2,7091	540	2,7105

PORTARIA Nº 39, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011-DOU de 16/11/2011 (nº 219, Seção 1, pág. 43)

Dispõe sobre procedimento especial de verificação de origem não preferencial para fins de aplicação do disposto no art. 3º da Resolução Camex nº 80, de 9 de novembro de 2010.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições e da competência prevista no art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em vista o disposto na Resolução Camex nº 80, de 9 de novembro de 2010, e no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - A Secretaria de Comércio Exterior (Secex), por meio do Departamento de Negociações Internacionais (Deint), promoverá a verificação de origem não preferencial sob os aspectos da autenticidade, veracidade e observância das normas previstas na Resolução Camex nº 80, de 9 de novembro de 2010.

Parágrafo único - A verificação de origem não preferencial será realizada, mediante denúncia ou de ofício, na fase de licenciamento de importação e será instruída por meio de procedimento especial próprio, conforme as regras estabelecidas nesta Portaria.

CAPÍTULO I

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM

Art. 2º - O licenciamento de importação, quando utilizado para a implementação de instrumentos não preferenciais de política comercial, em especial aqueles de defesa comercial, poderá ser objeto do procedimento especial de verificação de origem regulamentado pelo Capítulo III desta Portaria.

Parágrafo único - A Secex selecionará, por meio de análise de riscos, os pedidos de licenças que estarão sujeitas ao procedimento especial de verificação de origem, devendo considerar, dentre outros fatores:

I - histórico de importações do bem declarado no pedido de licença de importação;

II - histórico das operações realizadas pelo importador;

III - histórico das exportações, para o Brasil, do país de origem declarada do bem;

IV - histórico das exportações, para o Brasil, das empresas declaradas como exportadoras e produtoras do bem em questão;

V - condições relativas a certificados ou outros documentos de origem que instruem o pedido de licença e sua entidade emissora; e

VI - denúncias fundamentadas apresentadas à Secex na forma do Capítulo II desta Portaria.

Parágrafo único - Quando o pedido de licença for selecionado para procedimento especial de verificação de origem, esse fato será informado ao importador por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), sendo-lhe apresentada exigência para que apresente ao Deint todas as informações solicitadas na forma do art. 14 desta Portaria.

Art. 3º - A não comprovação da origem declarada implicará o indeferimento das licenças de importação a que se refere o art. 2º.

§ 1º - Após o indeferimento da licença de importação para determinado bem, a Secex estenderá a medida às importações de bens idênticos do mesmo exportador ou produtor até que o mesmo demonstre o cumprimento das regras de origem.

§ 2º - A Secex estenderá a medida às importações de bens idênticos de outros exportadores ou produtores, do mesmo país ou de outros países, que não cumpram com as regras de origem.

Art. 4º - A licença de importação do bem objeto da verificação somente será deferida após a conclusão do procedimento especial de verificação de origem que comprove a origem declarada.

CAPÍTULO II

APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIAS

Art. 5º - Denúncias acerca de potenciais falsidades de origem na importação de bens sujeitos a medidas de defesa comercial ou outros instrumentos não preferenciais de política comercial deverão ser encaminhadas ao Deint.

§ 1º - A denúncia deverá, obrigatoriamente, ser apresentada por escrito, em vernáculo, e deverá estar instruída com as seguintes informações:

I - nome, endereço comercial, cópia autenticada dos documentos constitutivos (estatuto ou contrato social em vigor da pessoa jurídica representada) e de representação do interessado, e no caso de procurador, procuração com poderes específicos, com firma reconhecida, juntamente com os documentos na forma acima descrita;

II - nome e contato dos funcionários responsáveis pelo acompanhamento do pleito, com procuração com poderes específicos, com firma reconhecida;

III - classificação do bem na NCM;

IV - descrição pormenorizada do produto, contendo suas características principais e destinação de uso, quando for o caso;

V - descrição pormenorizada dos fatos, indicando o país de exportação de cada produto;

VI - descrição pormenorizada dos processos produtivos para a fabricação de cada bem com destaques para a utilização dos insumos;

VII - NCM dos insumos utilizados na fabricação de cada produto;

VIII - alteração nos fluxos comerciais do bem nos últimos 10 anos e, especialmente, aquelas ocorridas após o início do procedimento que deu origem à aplicação da medida de defesa comercial ou à última prorrogação desta, quando houver;

IX - informação sobre a produção mundial de cada produto, sempre que possível;

X - informação sobre os canais de distribuição e importadores de cada produto, sempre que possível; e

XI - informação sobre existência de capacidade instalada e de volume de produção do bem no país de exportação, sempre que possível.

§ 2º - A denúncia, as informações complementares e todas e demais manifestações e documentos ao longo do processo inclusive planilhas, deverão ser apresentadas ao Deint na forma prevista no art. 28 desta Portaria.

Art. 6º - A denúncia será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares.

§ 1º - A denúncia será arquivada quando não estiver instruída na forma prevista no § 1º do art. 5º.

§ 2º - O Deint poderá solicitar ao denunciante informações complementares necessárias ao melhor esclarecimento da denúncia.

§ 3º - Caso as informações complementares de que trata o § 2º não sejam apresentadas pelo denunciante em até 40 (quarenta) dias, contados a partir da data do recebimento da solicitação, a denúncia será considerada inepta.

§ 4º - O denunciante será comunicado do resultado do exame preliminar no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data de recebimento da denúncia ou das informações complementares.

Art. 7º - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, por parte da Secex, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 8º - Caso, após o exame preliminar, o Deint constate que a denúncia oferece indícios que apontem riscos relevantes de descumprimento das regras de origem de que trata o art. 2º da Resolução Camex nº 80, de 2010, as informações contidas na denúncia serão utilizadas para a análise de riscos a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Portaria, com vistas à identificação de licenças de importação passíveis de aplicação de procedimento especial de verificação de origem.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

Art. 9º - Caberá ao Deint instruir o procedimento de verificação de origem não preferencial conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 10 - O procedimento deverá ser iniciado com base nas informações contidas no pedido de licenciamento de importação, nos documentos que o instruem, dentre os quais o certificado de origem, e em eventuais denúncias apresentadas na forma do Capítulo II.

Art. 11 - O procedimento especial de verificação de origem será concluído pelo Deint no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção I

Instrução do Procedimento

Art. 12 - O Deint comunicará a abertura da investigação às partes interessadas diretamente ou por meio de seus representantes legais.

Parágrafo único - Para efeito desta Portaria, são consideradas partes interessadas:

I - o importador;

II - exportador ou produtor estrangeiro;

III - representação diplomática ou comercial do país exportador; e

IV - outras partes, nacionais ou estrangeiras, consideradas pela Secex como interessadas em virtude do caso específico.

Art. 13 - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar a origem do bem realizar-se-ão por meio de informações prestadas pelas partes interessadas, provas documentais, efetuação de diligência ou fiscalização nas instalações do exportador ou do produtor, visitas técnicas a estabelecimentos de produtores nacionais de bens equivalentes àqueles objeto da verificação de origem, além de outras diligências que se fizerem necessárias.

Art. 14 - O Deint encaminhará questionário ao importador e ao exportador ou produtor estrangeiro, por meio do qual serão solicitadas as informações necessárias para a comprovação da efetiva fabricação do bem no país de origem declarado.

§ 1º - O questionário deverá solicitar a prestação das seguintes informações, dentre outras que poderão ser demandadas pelo Deint:

I - localização do estabelecimento produtor;

II - capacidade operacional;

III - processo de fabricação;

IV - matérias-primas constitutivas do produto;

V - índice de insumos não originários utilizados na obtenção do produto;

VI - leiaute da fábrica;

VII - quantidade de insumos utilizados na fabricação do produto; e

VIII - relação contendo histórico de compra de matérias-primas e comprovação da aquisição das mesmas.

§ 2º - O questionário enviado deverá ser devolvido ao Deint totalmente preenchido, na forma prevista no art. 28, em até 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento, juntamente com documentação apta a confirmar as informações fornecidas.

§ 3º - O prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo original, mediante solicitação da empresa demandada, a ser apresentada com a devida justificativa ao Deint antes do vencimento do prazo original.

§ 4º - Para fins de cumprimento dos prazos referidos nos parágrafos 1º e 2º, as respostas ao questionário poderão ser antecipadas por meio de mensagem eletrônica dirigida ao endereço "deintorigem@mdic.gov.br", devendo ser apresentado o questionário respondido em via impressa com data de postagem anterior à do vencimento do prazo.

§ 5º - O Deint poderá solicitar ao importador ou ao exportador ou produtor estrangeiro esclarecimentos adicionais em relação às informações preenchidas no questionário.

§ 6º - O importador é solidariamente responsável pelas informações apresentadas pelo exportador ou produtor relativas aos bens que tenha importado.

Art. 15 - O Deint solicitará informação à entidade emissora de certificado ou outro documento de origem que instrua o pedido de licença sobre a autenticidade do documento e a regra de origem aplicada na sua emissão.

Art. 16 - Quando as informações constantes nas respostas aos questionários a que se refere o art. 14 forem insuficientes para comprovar a origem declarada, o Deint poderá solicitar à empresa exportadora ou produtora a efetivação de diligências ou fiscalização nos seus estabelecimentos com o objetivo de examinar os processos produtivos e as instalações utilizadas na elaboração do produto.

§ 1º - A efetivação de diligências no estabelecimento da empresa exportadora ou produtora somente ocorrerá mediante sua expressa autorização, devendo o Deint notificar a representação diplomática ou comercial do país exportador no Brasil.

§ 2º - Caso seja autorizada a realização das diligências, o Deint solicitará à autoridade competente do Estado exportador que realize as gestões necessárias para a realização da visita às instalações do exportador ou produtor e a convidará a acompanhar as diligências.

§ 3º - As diligências e fiscalizações deverão ser realizadas por no mínimo 2 (dois) servidores da Secex, que poderão solicitar a participação, devidamente autorizada pela empresa exportadora ou produtora, de especialistas identificados previamente que atuarão na prestação de assistência técnica.

Art. 17 - O Deint poderá solicitar a prestação de assistência técnica de entidades e especialistas de capacidade técnica reconhecida e a realização de visitas técnicas aos estabelecimentos de produtores nacionais com o objetivo de obter informações sobre a composição e o processo produtivo dos bens que sejam objeto de verificação de origem não preferencial.

Art. 18 - As partes interessadas poderão requerer vista do processo e obtenção de cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos sigilosos e os documentos internos de Governo.

Art. 19 - São considerados sigilosos e serão como tal tratados quaisquer dados ou informações que sejam fornecidos em base sigilosa, e não serão reveladas sem autorização expressa da parte que os forneceu.

§ 1º - As informações fornecidas no questionário como sigilosas devem ser acompanhadas de justificativa, que será analisada pelo Deint, e resumo não confidencial fornecido na mesma data que permita compreensão razoável da informação sigilosa.

§ 2º - Deverá ser aposto o termo Confidencial, em caixa alta, de forma centralizada no alto e no pé de cada página, preferencialmente em cor contrastante com a do documento, devendo ainda ser indicado no resumo não confidencial qual o campo e a página do questionário a que se refere.

Art. 20 - O Deint poderá encerrar a fase de instrução a qualquer momento sempre que as informações obtidas forem suficientes para comprovar o cumprimento ou o descumprimento das regras de origem dispostas no art. 2º da Resolução Camex nº 80, de 2010.

Seção II

Relatório Preliminar

Art. 21 - Encerrada a instrução, o Deint elaborará relatório preliminar, de caráter conclusivo.

§ 1º - O relatório preliminar deverá conter os fatos essenciais que formam a base do processo de investigação e indicar claramente se o bem em questão cumpre as regras de origem dispostas no art. 2º da Resolução Camex nº 80, de 2010.

§ 2º - Caso qualquer das partes interessadas negue acesso à informação necessária, não atenda aos prazos estipulados, preencha o questionário de forma incompleta ou insatisfatória ou crie quaisquer outros obstáculos à investigação, as conclusões do Deint serão elaboradas com base nas informações disponíveis, conforme os meios de prova admitidos na legislação brasileira.

Art. 22 - O Deint notificará as partes interessadas do resultado preliminar da investigação de origem, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para manifestação, por meio de alegações escritas.

Parágrafo único - Eventuais manifestações deverão ser encaminhadas ao Deint na forma prevista no art. 28.

Seção III

Relatório Final

Art. 23 - Decorrido o prazo para a manifestação das partes interessadas conforme previsto no art. 22, o Deint elaborará relatório final indicando os fatos e fundamentos que motivaram a investigação e as conclusões acerca do cumprimento das regras de origem não preferencial descritas no art. 2º da Resolução Camex nº 80, de 2010.

§ 1º - Caso as conclusões apresentadas no relatório final indiquem o cumprimento das regras de origem, serão deferidas as licenças de importação objeto dos procedimentos especiais de verificação de origem em questão, desde que respeitadas as demais exigências estabelecidas na legislação.

§ 2º - Caso as conclusões apresentadas no relatório final indiquem a não comprovação do cumprimento das regras de origem, a Secex deverá dar publicidade ao fato, na forma do art. 25, aplicando-se o disposto no art. 3º desta Portaria.

Art. 24 - O Deint notificará o importador e a representação diplomática ou comercial do país exportador no Brasil da conclusão da investigação de origem.

CAPÍTULO IV

PUBLICIDADE ACERCA DO NÃO CUMPRIMENTO DE REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS

Art. 25 - Caso, mediante o procedimento especial de verificação de origem não preferencial, não reste comprovado cumprimento das regras de origem estabelecidas no art. 2º da Resolução Camex nº 80, de 2010, a Secex publicará no Diário Oficial da União (DOU) Portaria informando:

I - descrição e classificação na NCM do bem objeto da verificação de origem;

II - empresa declarada como exportadora ou produtora do bem objeto da verificação de origem;

III - país declarado como de origem do bem objeto da verificação;

IV - que o bem exportado ou produzido por empresa referida no inciso I e originário do país referido no inciso III não cumpre com as regras de origem previstas no art. 2º da Resolução Camex nº 80, de 2010;

V - que o país a que se refere o inciso III não conta com produção do bem objeto da verificação de origem ou que a produção dos bens no país não cumpre com as regras de origem previstas no art. 2º da Resolução Camex nº 80, de 2010, quando couber;

VI - que não serão deferidas quaisquer licenças de importação, independentemente do importador, dos bens referidos no inciso I, sempre que a empresa declarada como produtora ou exportadora for aquela a que se refere o inciso II e o país declarado como de origem for aquele a que se refere o inciso III, quando couber;

VII - quando ocorrer o fato previsto no inciso V, que não serão deferidas quaisquer licenças de importação para o bem a que se refere o inciso I quando o país de origem declarado for aquele de que trata o inciso III.

CAPÍTULO V

REVISÃO DA VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

Art. 26 - Importadores e exportadores ou produtores estrangeiros afetados por decisão acerca de procedimento de verificação de origem não preferencial poderão, mediante petição endereçada ao Deint na forma do art. 28 desta Portaria, solicitar a revisão dessa decisão.

§ 1º - A petição de nova avaliação sobre a origem do bem deve ser fundamentada e acompanhada de todas as informações de que o peticionário disponha para esse fim, as quais serão preliminarmente

examinadas com o objetivo de se verificar se o pedido se justifica e se são necessárias informações complementares.

§ 2º - O procedimento de revisão deverá observar as regras previstas no Capítulo III desta Portaria, no que couber.

Art. 27 - Caso o procedimento de revisão constate o efetivo cumprimento das regras de origem de que trata o art. 2º da Resolução Camex nº 80, de 2010, a Secex deverá publicar no DOU nova Portaria contendo a revisão das constatações de Portaria publicada na forma do art. 25 com base na decisão revista.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Os ofícios, documentos, petições, denúncias e demais expedientes dirigidos ao Deint em virtude do disposto nesta Portaria, deverão ser encaminhados em meio físico ao Protocolo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, térreo, Brasília-DF, CEP 70053900, devidamente identificados e endereçados ao Departamento de Negociações Internacionais, e também por meio eletrônico ao endereço "deintorigem@mdic.gov.br".

Art. 29 - Aos procedimentos administrativos previstos nesta Portaria, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 30 - Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Secex.

Art. 31 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

[Decreto nº 57.524, de 18.11.2011 - DOE SP de 19.11.2011](#)

Regulamenta a Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, que proíbe, no Estado de São Paulo, a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto disciplina a Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, que proíbe, no Estado de São Paulo, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º A obrigação de cuidado, proteção e vigilância para impedir a prática das infrações previstas na Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, compreende a adoção das seguintes medidas por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos:

I - afixar avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a menores de 18 (dezoito) anos de idade, em tamanho, locais e quantidade que lhes garantam ampla visibilidade em todos os ambientes do estabelecimento, com expressa referência à Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, e ao art. 243 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como aos meios de recebimento de denúncias de que trata o art. 7º deste decreto, em conformidade com o modelo anexo ao presente diploma regulamentar;

II - utilizar mecanismos que assegurem o cumprimento integral da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, no espaço físico em que ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, admitindo-se, dentre outros, os seguintes:

a) identificação dos menores de 18 (dezoito) anos mediante pulseira ou outro meio que possibilite distingui-los inequivocamente dos demais consumidores;

b) manutenção de cadastro contendo, no mínimo, o nome completo, a data de nascimento e o número do documento oficial de identidade dos menores de 18 (dezoito) anos que ingressarem no estabelecimento;

III - advertir expressamente os frequentadores do estabelecimento dos deveres e proibições previstos na Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, bem como das consequências advindas do seu descumprimento;

IV - solicitar o auxílio da Polícia Militar quando este se mostrar necessário ao efetivo cumprimento da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, em especial para a retirada do consumidor ou frequentador que não atender às advertências a que alude o inciso III deste artigo.

Art. 3º Os estabelecimentos que operem no sistema de autos serviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, deverão dispor as bebidas alcoólicas em locais ou estandes específicos, distintos dos que contenham outros produtos, afixando nos respectivos espaços o aviso a que se refere o inciso I do art. 2º deste decreto, na forma e quantidade que possibilitem a sua pronta visualização.

Art. 4º Os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, assim como seus empregados ou prepostos, deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioria do interessado em consumir bebida alcoólica, abstendo-se de fornecer ou vender o produto em caso de recusa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se documentos oficiais de identidade:

1. os emitidos pelos órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal ou pelo Departamento da Polícia Federal;
2. a Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
3. a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
4. o passaporte;
5. o documento de identidade profissional;
6. qualquer outro documento público com foto que permita a inequívoca identificação do interessado.

Art. 5º A Subsecretaria de Comunicação, da Casa Civil, adotará as providências necessárias à realização de campanhas de cunho educativo, em meios de comunicação como jornais, revistas, rádio e televisão, para o amplo conhecimento da população acerca dos deveres, proibições e sanções constantes da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011.

Art. 6º O cumprimento da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, será fiscalizado, no âmbito de suas respectivas atribuições e de forma coordenada, pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP e pela Secretaria da Saúde, esta por intermédio do Centro de Vigilância Sanitária, com o auxílio da Polícia Militar, quando necessário.

§ 1º O PROCON/SP poderá celebrar convênios com Municípios paulistas, tendo por objeto a implementação da fiscalização de que trata o *caput*, observado o disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

§ 2º A constatação de infração à Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, e às normas deste decreto, registrada pela Polícia Militar, autoriza a instauração de procedimento administrativo sancionatório pelos órgãos indicados no *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 18 deste decreto.

Art. 7º A Secretaria da Saúde disponibilizará meios específicos, tais como linha telefônica e sítio eletrônico, para o recebimento de denúncias de descumprimento ao disposto na Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, e neste decreto, com vista à instauração do respectivo procedimento administrativo sancionatório.

Art. 8º Compete aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, assim como a seus empregados ou prepostos, comprovar à autoridade fiscalizadora, ante solicitação desta, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

Parágrafo único. A comprovação da idade se dará mediante apresentação de qualquer dos documentos relacionados no parágrafo único do art. 4º deste decreto.

Art. 9º As infrações às normas da Lei nº 14.592, de 19 de outubro 2011, ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas:

I - multa;

II - interdição;

III - cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 10. A multa será fixada em, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs para cada infração cometida, sendo aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte graduação:

I - para as infrações de natureza leve:

a) 100 (cem) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 500 (quinhentas) UFESPs, para o fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea "a" deste inciso e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs, para o fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

II - para as infrações de natureza média:

a) 150 (cento e cinquenta) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 750 (setecentas e cinquenta) UFESPs, para o fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea "a" deste inciso e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 2.000 (duas mil) UFESPs, para o fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

III - para as infrações de natureza grave:

a) 200 (duzentas) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 1.000 (mil) UFESPs, para o fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea "a" deste inciso e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, para o fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs.

Art. 11. São consideradas de natureza leve as seguintes infrações:

I - deixar de afixar o aviso de proibição de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011;

II - afixar o aviso de proibição:

a) em desacordo com o modelo anexo a este decreto.

b) em número insuficiente ou em locais que não possibilitem sua plena visibilidade em todos os ambientes do estabelecimento;

c) em desacordo com o disposto no art. 3º deste decreto, no caso de estabelecimentos que operem no sistema de autos serviço.

Art. 12. São consideradas de natureza média as seguintes infrações:

I - deixar de utilizar os mecanismos a que alude o inciso II do art. 2º deste decreto;

II - dispor bebidas alcoólicas, no caso de estabelecimento que opere no sistema de autos serviço, em desacordo com o disposto no art. 3º deste decreto.

Art. 13. São consideradas de natureza grave as seguintes infrações:

I - vender, ofertar, fornecer, entregar ou permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a menor de 18 (dezoito) anos de idade;

II - fornecer bebida alcoólica a quem não portar documento oficial de identidade ou se recusar a exibi-lo para comprovar a sua maioridade;

III - omitir-se no dever de:

a) zelar para que não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos nas dependências do estabelecimento comercial;

b) comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas dependências do estabelecimento comercial.

Art. 14. Para fins de gradação da multa prevista no art. 4º da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, e no art. 10 deste decreto deverão ser observados os seguintes critérios:

I - será considerado optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o estabelecimento que apresentar documento referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com o comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado;

II - a receita bruta anual será apurada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual;

b) declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento;

c) demonstrativo de resultado do exercício - DRE publicado;

d) declaração de Imposto de Renda com certificação da Receita Federal (recibo).

§ 1º A receita a ser considerada será a do estabelecimento em que ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que as suas receitas também serão computadas.

§ 2º A apresentação dos documentos referidos no inciso II deste artigo se dará na oportunidade do oferecimento da defesa, no âmbito de procedimento administrativo sancionatório, facultando-se à autoridade administrativa estimar a receita bruta anual, hipótese em que o autuado poderá impugnar a estimativa, mediante a apresentação dos aludidos documentos até a decisão final que homologar o auto de infração.

Art. 15. A sanção de interdição, a ser fixada no prazo máximo 30 (trinta) dias, será imposta ao fornecedor que reincidir na prática das infrações de natureza grave, previstas nos arts. 1º e 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011.

Art. 16. A cassação da eficácia da inscrição do fornecedor no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS será imposta pela Secretaria da Fazenda nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento da sanção de interdição a que alude o art. 5º da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011;

II - prática, uma vez cessada a interdição de que trata o inciso I deste artigo, da infração prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Caberá ao PROCON/SP ou à Secretaria da Saúde, esta por intermédio do Centro de Vigilância Sanitária, conforme o caso, expedir ofício à Secretaria da Fazenda, acompanhado de cópia do procedimento administrativo sancionatório, com vista à instauração do processo de cassação da eficácia de inscrição.

Art. 17. Considera-se reincidência a prática de infração a quaisquer das disposições da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, desde que posterior à aplicação de penalidade administrativa, com fundamento nesse mesmo diploma legal, mediante decisão definitiva.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, não será considerada a penalidade administrativa anterior se, entre a data da respectiva decisão definitiva e a da infração posterior, houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 18. Constatada infração à Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, será lavrado o Auto de Infração pela autoridade fiscalizadora, instaurando-se o respectivo procedimento administrativo sancionatório.

Art. 19. Os Secretários da Justiça e da Defesa da Cidadania e da Saúde, mediante resolução conjunta, poderão editar normas complementares para o cumprimento deste decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 156, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011-DOE-SP de 17/11/2011 (nº 215, Seção I, pág. 1)

Altera a Portaria CAT nº 125, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - Dare-SP.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições legais e no intuito de propiciar melhoria na qualidade das informações relativas aos recolhimentos dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 7º da Portaria CAT nº 125, de 9 de setembro de 2011:

"Art. 7º - O recolhimento de Emolumentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, código de receita 370-0, poderá ser realizado por meio de Gare-DR ou Dare-SP até 31 de janeiro de 2012, devendo, após essa data, ser efetuado exclusivamente por Dare-SP.

Parágrafo único - A partir de 1º de abril de 2012, não será aceito comprovante de pagamento realizado por meio de Gare-DR para fins de prestação de serviço pela Junta Comercial." (NR).

Art. 2º - Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

Instrução Normativa SF/SUTEM nº 1, de 17.11.2011 - DOM São Paulo de 18.11.2011

Dispõe sobre os procedimentos de contabilização dos valores de créditos e sorteios do Programa Nota Fiscal Paulista.

O Subsecretário do Tesouro Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o disposto no art. 3º-B da Lei nº 14.097/2005 e nos incisos VI e VII do art. 2º da Portaria SF nº 105/2011,

Resolve:

Art. 1º Os créditos de que trata o art. 2º da Lei nº 14.097/2005, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previstos no inciso I do art. 3º-A da Lei nº 14.097/2005, serão transferidos a título de dedução de receita do ISS para a conta de receita extra-orçamentária, no momento do pagamento ao contribuinte.

Art. 2º A retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte será efetuada no mês do pagamento ao contribuinte.

§ 1º Em caso de abatimento de valores referentes a prêmios sorteados do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte será retido no exercício do abatimento, calculado na alíquota vigente.

§ 2º O registro correspondente ao disposto no § 1º deste artigo será providenciado pela Divisão de Contabilidade - DICON/DECON.

Art. 3º As transferências de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa serão providenciadas pela Divisão de Contabilidade - DICON/DECON em processo próprio autuado pela Divisão do Disponível - DIDIS/DEFIN e encaminhado antecipadamente a cada pagamento.

Parágrafo único. Após o procedimento descrito no *caput* deste artigo, a Divisão de Contabilidade - DICON/DECON encaminhará o processo para providências de Divisão de Análise e Regularização - DIARE/DEFIN.

Art. 4º Os registros correspondentes ao art. 1º efetuados anteriormente a edição desta norma, serão ajustados conforme as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria SF/SUREM nº 19, de 18.11.2011 - DOM São Paulo de 19.11.2011

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.

O Subsecretário da Receita Municipal, no uso da atribuição que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando o disposto no art. 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no art. 8º, I, a) da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09 de 2011,

Resolve:

Art. 1º Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br/sf os números dos bilhetes eletrônicos do sorteio número 03 do Programa Nota Fiscal Paulista.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foi gerado o seguinte "hash": 6349287bfba6e04750ea85ec1d3cbaeb.

Art. 2º O código "hash" mencionado no art. 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 38, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

Ementa: ISS - Subitem 10.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 06157. Serviço de intermediação de negócios através de website de compras coletivas.

PROCESSO Nº - INTERESSADO - CCM Nº - ASSUNTO - DESPACHO

2011-0.264.807-4 - PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA - 4.335.286-3

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2011-0.264.807-4;

Esclarece:

1. A consulente, regularmente inscrita no cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM sob os códigos de serviço 02496 e 02933, tem como objeto social a prestação de serviços digitais destinados a consumidores em geral; a prestação de serviços digitais voltados a empresas em geral, em especial a divulgação de promoções, informações, notícias e entretenimento relacionados às atividades

mencionadas anteriormente; a construção, administração e atualização de website próprio para suporte aos serviços indicados acima.

2. Alega a consulente ser uma plataforma digital que oferece o serviço de compras coletivas, onde os usuários cadastrados no site podem adquirir ofertas com grandes descontos, possíveis devido ao interesse dos estabelecimentos em vender seus produtos e serviços com custo reduzido. Assim, afirma que o foco de funcionamento da empresa está na atividade de publicidade online.

3. A consulente esclarece que, primeiramente, os contratos de prestação de serviços de publicidade são firmados com pessoas jurídicas ou físicas interessadas na divulgação de seus serviços ou produtos através de seu website. Em seguida, a consulente recebe os materiais dos contratantes, incluindo imagens, descrição minuciosa de suas atividades e instruções de como desejam que tudo seja exposto ao usuário do website. Através de seu departamento de design, a consulente trabalha sobre as imagens recebidas ou cria novas imagens, com sugestões das duas partes, alcançando como resultado final a imagem a ser exposta no site. Todos os textos da oferta são elaborados pelo departamento de redação da empresa e o material finalizado, pronto para exibição, é unificado pelo departamento de publicação da consulente. Com a exposição da oferta em seu website, ela é acessada por seus usuários, que adquirem [cupons](#) a serem utilizados diretamente nos estabelecimentos ofertantes. O pagamento dos cupons pelos usuários é feito através de um intermediário financeiro que, de acordo com a negociação firmada repassa os valores à consulente, sendo que parte desses valores fica com ela, a título de remuneração pelos serviços de publicação online e o trabalho de divulgação da marca, produtos e serviços do contratante, e o restante é repassado diretamente ao contratante, conforme convencionado em contrato.

4. Alega que pelo serviço contratado emite NFS-e.

5. À vista de todo o exposto, a consulente indaga:

5.1. Qual tipo de serviço definiria as atividades da empresa a título de recolhimento de ISS e alíquota cabível? 5.2. Quais seriam os fatos geradores para o ISS, tendo em vista as atividades da empresa? 5.3. Caso seja alterado o ramo de atividade, as notas fiscais já emitidas precisam ser reemitidas? 5.4. Em caso de mudança de ramo, seria possível a divisão em diferentes atividades, incidindo-se alíquotas de ISS diferenciadas, ou uma alíquota única, considerando uma média das mesmas? 5.5. Os valores a serem pagos no parcelamento estariam de acordo com a alíquota de ISS apropriada e, caso contrário, qual seria o procedimento cabível para obter a restituição dos valores já pagos?

6. A consulente apresentou modelo de contrato de prestação de serviços de publicidade, cujo objeto é a prestação de serviços de propaganda e publicidade que consistem no desenvolvimento de uma campanha de publicidade e divulgação dos produtos e/ou serviços da contratante, pela Rede Estendida Peixe Urbano, assim como e-mails endereçados aos usuários.

6.1. Segundo cláusula 1.2 do referido instrumento, os serviços descritos no contrato incluem a produção das imagens, textos e demais informações referentes aos produtos e/ou serviços prestados pela contratante que constarão do material publicitário a ser divulgado pela contratada aos usuários.

6.2. De acordo com as cláusulas 4.1 e 4.2 do contrato em epígrafe, a consulente será remunerada de acordo com um percentual das ofertas adquiridas através da Rede Estendida Peixe Urbano, definido no Anexo 1 do contrato. Uma vez recebidos os recursos, a contratada compromete-se a transferir para a contratante o valor pago pelos usuários, subtraindo deste o valor da remuneração e eventuais cancelamentos.

7. Da análise do contrato conclui-se que a consulente promove a intermediação da venda dos produtos e serviços entre as empresas contratantes e o cliente final, usuário de seu website, uma vez que a venda dos cupons é efetivada pela consulente, bem como sua remuneração ocorre em função dessas vendas, e não do material publicitário elaborado por ela.

7.1. Assim, o serviço prestado pela consulente, objeto do contrato apresentado, enquadra-se no subitem 10.02 da Lista de Serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, referente ao código de serviço 06157 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, incidindo o ISS sobre a remuneração recebida por ela definida em contrato.

8. De acordo com o artigo 3º da Instrução Normativa SF/ SUREM nº 11, de 03 de setembro de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 24 de setembro de 2010, a utilização do aplicativo "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e" obedecerá às especificações descritas, dentre outros, no "Manual de acesso à NFS-e para pessoa jurídica", disponibilizado no "site" da Prefeitura.

8.1. As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços já emitidas em desacordo com as informações acima deverão ser substituídas pelo prestador dos serviços, de acordo com o disposto no item 5.5 do Manual de Acesso da NF-e para Pessoa Jurídica, disponível no endereço eletrônico <http://www.nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br/prestador.asp>.

9. Em relação à pergunta do subitem 5.4, se a consulente prestar serviços enquadrados em outros itens da Lista de Serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, deverá emitir a NFS-e correspondente utilizando o código de serviço relativo àquele item, bem como recolher o ISS com a alíquota prevista na legislação vigente.

10. Quanto à pergunta do subitem 5.5, indeferimos o pedido de consulta, uma vez que a consulente não ingressou com pedido de parcelamento de débitos (PAT ou PPI) até a presente data.

11. Finalmente, a consulente deverá promover a inclusão no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do código de serviço 06157.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.

Atendimento médico		
Cardiologia e médico clínico geral		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} Feiras	Das 14h às 15h30
Atendimento psicológico		
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} Feiras	Das 15h às 17hs
	5 ^{as} Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
Atendimento odontológico		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	4 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14 às 18hs

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

**Somando esforços, o êxito é certo!
Usfrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.**

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
qualidade de vida para o Contabilista e sua família.**

6.00 ASSUNTOS DE APOIO
6.02 CURSOS CEPAEC

NOVEMBRO/2011 - CURSOS E PALESTRAS							
DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
24	quinta	Custos para Decisão e Formação de Preços	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
25	sexta	Introdução à Contabilidade de Custos	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo